



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA
N.º 1/2022**

JUNHO | 2022



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2022**

**ANTEPROJECTO DE REVISÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL N.º 139/18, DE 4 DE JUNHO, SOBRE O
REGIME JURÍDICO DAS TAXAS NO MERCADO DE
VALORES MOBILIÁRIOS**

Siglas e abreviaturas

BNA – Banco Nacional de Angola

Cfr. – Conferir

CGT – Código Geral Tributário¹

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

LRGIF – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras²

LRGT – Lei sobre o Regime Geral das Taxas³

OGE – Orçamento Geral do Estado

OIC – Organismos de Investimento Colectivo

PME – Pequenas e Médias Empresas

PROPRIV – Programa de Privatizações

RUPE – Referência Única de Pagamento ao Estado

SCVM – Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários

SDVM – Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários

¹ Aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto e pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho.

² Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

³ Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro.

Índice

I.	Introdução.....	5
II.	Apresentação e apreciação dos contributos recebidos.....	6
2.1	Contributos acolhidos.....	7
2.2	Contributos parcialmente acolhidos.....	14
2.3	Contributos não acolhidos.....	18
2.4	Esclarecimentos	27
2.5	Outras alterações	29
III.	Observações finais.....	31
	ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)	33
	ANEXO II – Anteprojecto de Revisão do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários .	34

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)⁴, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 1/2022, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre o "*Anteprojecto de revisão do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **31 de Janeiro e 4 de Março de 2022**, tendo sido solicitado o pronunciamento das autoridades reguladoras do sistema financeiro e das entidades supervisionadas pela CMC, bem como dos investidores, académicos e público em geral.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos mesmos na versão original do anteprojecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

⁴ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

➤ **Anteprojecto de revisão do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários**

O anteprojecto de diploma em apreço procede à revisão do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários, no sentido de actualizar os valores das taxas cobradas pela CMC, no âmbito dos serviços por si prestados, de modo que estejam adequados à conjuntura económica e financeira que o país atravessa, bem como alargar a base de incidência das taxas relativas a actos administrativos praticados pela CMC ao abrigo das suas atribuições de regulação e supervisão.

Dentre os factores que justificam a actualização dos valores das taxas previstas no diploma em apreço, destacam-se, nomeadamente: *i)* a redução das dotações originárias dos recursos ordinários do Tesouro; *ii)* o *benchmarking* realizado às fontes de receitas de algumas congéneres da CMC; *iii)* o crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados e *iv)* a variação da taxa de inflação.

Entretanto, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

Destacam-se ainda os pronunciamentos feitos pelo **Banco Sol, S.A.**, que manifestou total concordância com o disposto no anteprojecto de diploma em apreço, não identificando qualquer disposição que possa inviabilizar o pleno desenvolvimento do mercado de capitais em Angola.

2.1 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos no anteprojecto de diploma, designadamente:

a) Administração Geral Tributária (AGT)

- i. Alargamento da base de incidência, observando os princípios da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos e do interesse público, de modo que os tributos a colectar tenham uma incidência sobre as utilidades concretas, prestadas pelo Estado, às pessoas singulares e colectivas, ou seja, deve ser estabelecida uma relação matemática entre a prestação do serviço público, o seu custo e os benefícios obtidos pelos particulares, tal como estabelece o artigo 9.º da Lei sobre o Regime Geral das Taxas (LRGT)^{5/6};
- ii. Aprofundamento do relatório de fundamentação económico-financeiro, com a apresentação da estrutura de custos directos e indirectos, dos encargos financeiros, amortização e futuros investimentos realizados ou a realizar para justificar os valores propostos, da previsão de arrecadação e da fórmula de cálculo utilizada para determinação dos valores cobrados por cada novo serviço prestado, sob pena de

⁵ Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro.

⁶ Cfr. ponto *i*) (**estrutura de custo da CMC**), ponto *iv*) (**crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados**) e ponto *vii*) (**previsão de novas taxas**), todos da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação, bem como o Preâmbulo do diploma.

- nulidade do diploma, por força do estatuído na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º da LRGT⁷;
- iii. Supressão da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º (*actual artigo 16.º*), relativo ao titular de departamento ministerial, visto que a CMC está sob tutela do Ministro das Finanças, tendo a mesma a obrigação de assessorar o Executivo e o Ministro das Finanças em todas as matérias relacionadas com o mercado de capitais, tal como estabelece o n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da CMC⁸, pelo que os pedidos de informação pelo referido órgão devem ser gratuitos;
- iv. Manutenção da taxa de Kz 200,00, pela emissão de fotocópia, prevista no n.º 1 do artigo 18.º (*actual artigo 17.º*), contrariamente a Kz 322,80;
- v. Alteração do n.º 2 do artigo 18.º (*actual artigo 17.º*), que estabelece a taxa de Kz 24 565,08, pela emissão de certidões, acrescida de Kz 322,80, por página, propondo-se a cobrança de uma única taxa, independentemente do número de páginas, ou, em alternativa, que o valor da página seja reduzido para Kz 200,00⁹;
- vi. Alargamento do prazo para compensação de liquidação e cobrança de quantia superior à devida, previsto no n.º 3 do artigo 23.º (*actualmente, artigo 22.º*), passando de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, visando a uniformização com o disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Código Geral Tributário (CGT)¹⁰;

⁷ Cfr. ponto *i)* (**estrutura de custo da CMC**), ponto *iv)* (**crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados**), ponto *vi)* (**critério de actualização do valor das taxas no mercado de valores mobiliários**) e ponto *vii)* (**previsão de novas taxas**), todos da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

⁸ Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho.

⁹ Acolhemos o referido contributo, atendendo a segunda alternativa apresentada.

¹⁰ Aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto e pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho.

- vii. Alargamento, no n.º 5 do artigo 25.º (*actual artigo 24.º*), do prazo de pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 7.º e nos artigos 15.º e 16.º, de 8 (oito) para (15) quinze dias úteis;
- viii. Alargamento no número de prestações, dentro dos limites fixados pelo n.º 6 do artigo 136.º do CGT, para o pagamento do valor das taxas, nos termos do artigo 26.º (*actualmente, artigo 25.º*), para mais de três prestações mensais, tendo em conta que as taxas de alguns serviços são montantes elevados¹¹;
- ix. Eliminação da expressão "**do pagamento**", na parte final da alínea d) do artigo 28.º (*actualmente, artigo 27.º*), por não estar perceptível;
- x. Alteração do conteúdo do artigo 32.º (*actual artigo 30.º*) sobre o regime transitório, atendendo ao princípio da aplicação da lei no tempo, não podendo os factos anteriores à entrada em vigor do diploma em análise serem taxados com base no novo diploma;
- xi. Consagração, no artigo 34.º (*actual artigo 33.º*), de uma *vacatio legis* de 3 (três) meses para adaptação do destinatário da norma, por se tratar de alteração substancial do diploma em vigor, que vai implicar o aumento das taxas.

b) Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)

- i. Reformulação da redacção do artigo 2.º, sobre o âmbito de aplicação do diploma, pois uma entidade não sujeita à supervisão da CMC pode requerer, igualmente, a prática de actos que impliquem o pagamento de taxas, tal como resulta do n.º 2 do artigo 17.º, pelo que não se pode reduzir o âmbito às entidades sujeitas à supervisão da CMC, propondo, assim, a seguinte redacção: "***O presente diploma é aplicável a todas as taxas cobradas pela CMC no âmbito dos serviços por si prestados às entidades sujeitas à sua supervisão,***

¹¹ Assim, o limite máximo de prestações passou a ser 6 (seis).

bem como a qualquer entidade que requeira a prática de certos actos específicos;

- ii. Introdução de um novo número (n.º 2) ao artigo 2.º, com o conteúdo que estava incluído no n.º 3 do artigo 5.º, pois este refere que as entidades aí previstas não são sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, o que significa que o diploma não se lhes aplica, podendo ser excluídas do seu âmbito de aplicação, cuja redacção é a seguinte:

«2. O presente diploma não se aplica:

a) Aos investidores institucionais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários;

b) Às entidades subcontratadas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo 23.º do Código de Valores Mobiliários»;

- iii. Eliminação do artigo 3.º, sobre legislação subsidiária, por ser repetição do artigo 7.º da LRGT, considerando que esta lei está acima do anteprojecto de diploma em análise e aplica-se imediatamente;
- iv. Eliminação, no n.º 2 do artigo 5.º (*actualmente, artigo 4.º*), sobre a incidência subjectiva, do texto "***designadamente, as entidades sujeitas à supervisão da CMC, previstas no artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários***";
- v. Eliminação do n.º 3 do artigo 5.º (*actualmente, artigo 4.º*), passando o seu conteúdo a constar como n.º 2 do artigo 2.º, sobre o âmbito de aplicação;
- vi. Eliminação, no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 10.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 11.º, no artigo 13.º e no artigo 14.º, da expressão "***ou recusa***", pois é dispensável, bastando o uso da expressão "***independentemente da sua concessão***" (*cfr. respectivamente, n.º 1 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 10.º, artigo 12.º e artigo 13.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*).

c) Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)

- i. Aperfeiçoamento do Relatório de Fundamentação, reforçando a justificação económica das taxas propostas, devendo constar:
 - a. A dimensão, a estrutura e a dinâmica do sector, do ponto de vista geral;
 - b. O impacto que o aumento da taxa de inflação teve sobre os regulados;
 - c. Uma previsão dos custos inerentes ao desempenho das actividades da CMC; e
 - d. O ganho real que o aumento dos rendimentos dos regulados tem sobre as contas destes, bem como demonstrar a capacidade de suportarem o aumento do valor das taxas em vigor e a inserção de novas taxas¹².
- ii. Fornecimento de dados mais concretos, designadamente a actual composição da estrutura de investimentos nos diferentes segmentos do mercado de capitais, bem como os ganhos que possam eventualmente ser gerados, em média, pelos diferentes operadores, necessários para perceber o nível de atractividade gerado pela alteração de taxas no sector e proceder à avaliação do potencial grau de desincentivo das empresas em acederem ao mercado de valores mobiliários¹³;
- iii. Apresentação, na comparação com as autoridades congéneres, de fundamentação ligada a indicadores dos determinantes do

¹² Cfr. ponto *i)* (**estrutura de custo da CMC**), ponto *iv)* (**crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados**), ponto *vi)* (**critério de actualização do valor das taxas no mercado de valores mobiliários**) e ponto *vii)* (**previsão de novas taxas**), todos da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

¹³ Cfr. ponto *iv)* (**crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados**) da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

crescimento do sector (número de empresas, número de operações e grau de educação financeira), sua evolução e a relação deste com a autonomia financeira, para perceber, considerando as melhores práticas internacionais, qual devia ser o nível de autonomia financeira desejável para a CMC, no seu actual estágio de desenvolvimento¹⁴;

- iv. Demonstração de que o aumento nominal representa um aumento real do fluxo financeiro dos operadores do mercado¹⁵;
- v. Clarificação da demonstração económica que a CMC utilizou para analisar o impacto da inflação nas suas contas e a sua relevância para o mercado de valores mobiliários¹⁶.

d) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUSDH)

- i. Enquadramento do anteprojecto de diploma no âmbito da execução do Programa de Governação do Presidente da República (*cf. Secção IX do Relatório de Fundamentação*);
- ii. Inserção da Nota destinada à divulgação junto da Comunicação Social (*cf. Secção X do Relatório de Fundamentação*);
- iii. Inserção do sumário a publicar no Diário da República (*cf. Secção V do Relatório de Fundamentação*);
- iv. Reformulação da redacção do n.º 1 do artigo 23.º (*actual artigo 22.º*), considerando o disposto no artigo 77.º do CGT e no artigo 22.º (*actual artigo 21.º*) do anteprojecto de diploma, que prevê como formas de notificação, a pessoal, por via de carta registada, por telefax ou via *internet*, propondo-se a seguinte redacção:

¹⁴ Cfr. ponto *iii*) (**fontes de receitas de algumas congéneres da CMC**) da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

¹⁵ Cfr. ponto *iv*) (**crescimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados**) da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

¹⁶ Cfr. ponto *vi*) (**critério de actualização do valor das taxas no mercado de valores mobiliários**) da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

«1. Sem prejuízo do prazo de caducidade, caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas, dos quais resultem prejuízos para a CMC, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, por carta, por fax ou via internet, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação»¹⁷;

- v. Clarificação da actuação da CMC, no n.º 3 do artigo 23.º (*actual artigo 22.º*), nos casos que vier a ser liquidada e cobrada quantia superior à devida, pois referir que a devida compensação será promovida nos termos da lei parecer meio ambíguo¹⁸;
- vi. Reformulação da redacção do n.º 4 do artigo 25.º (*actual artigo 24.º*), no sentido de se adequar a denominação "**Documento de Arrecadação de Receitas**" para "**Nota de Liquidação e Cobrança emitida pela CMC**", sendo esta a denominação mencionada na alínea d) do artigo 20.º (*actual artigo 19.º*) e no n.º 3 do artigo 21.º (*actual artigo 20.º*), depreendendo-se ser esta a denominação do documento de arrecadação de receitas emitido pela CMC, convindo apenas ser utilizada a referida denominação, sob pena de se gerar alguma confusão com o documento emitido pela Administração Geral Tributária (AGT), propondo-se a seguinte: "**Nas datas referidas nos números anteriores, o requerente deve fazer-se acompanhar da cópia da respectiva nota de liquidação e cobrança emitida pela CMC**";
- vii. Alargamento do prazo de caducidade, estabelecido na alínea c) do artigo 28.º (*actualmente, artigo 27.º*), sempre que o retardamento da

¹⁷ Em todo o caso, ao invés de citarmos os meios para a notificação, optámos por efectuar uma remissão para os meios previstos no artigo anterior (no caso, o actual artigo 21.º).

¹⁸ Neste sentido, a referida disposição passa a ter a seguinte redacção: «**Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorridos cinco anos sobre a data do pagamento, a CMC promove a devida compensação, nos termos estabelecidos no artigo 58.º do Código Geral Tributário**».

liquidação tiver resultado de uma infracção, em harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 62.º do CGT, passando a ter a seguinte redacção: "***Caducidade, sempre que a liquidação da taxa não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu, sendo o referido prazo ampliado para 10 (dez) anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção***"¹⁹;

- viii. Adequação do n.º 1 do artigo 32.º (*actual artigo 30.º*) com o disposto no artigo 8.º do CGT, quanto à aplicação da lei no tempo, o qual estabelece que não podem ser retroactivamente criados impostos, ampliadas as normas de incidência tributária, agravadas as taxas ou revogados os benefícios fiscais concedidos, fora nos casos de ilegalidade, pelo que os factos que ocorreram na vigência do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários, dever-se-ão aplicar às taxas nele fixadas²⁰.

2.2 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos, igualmente, no anteprojecto de diploma:

¹⁹ No entanto, o conteúdo adicionado foi inserido num novo número (n.º 2) e substituímos o termo "*infracção*" por "*crime tributário*", por força da nova redacção do n.º 3 do artigo 62.º do CGT introduzida pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho. Nestes termos, o n.º 2 do actual artigo 27.º tem a seguinte redacção: «***O prazo referido na alínea c) do número anterior é ampliado para 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de crime tributário***».

²⁰ Desta feita, a referida disposição passa a ter a seguinte redacção: «***As taxas fixadas pelo presente Diploma aplicam-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor do mesmo***».

a) Administração Geral Tributária (AGT)

- i. Redução da maioria as taxas por serem excessivamente altas, contendo inclusive taxas de actualização acima de 100%, tais como as taxas previstas nos artigos 6.º e 7.º (*actualmente, artigos 5.º e 6.º*):

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, importa salientar que as taxas não estão excessivamente altas porque a componente de actualização está subestimada e não representa a totalidade da inflação acumulada entre Junho de 2018 e Junho de 2022.

Em todo o caso, procedemos à adequação dos valores nas situações em que não existem fundamentos específicos para o aumento das taxas numa proporção superior à da taxa de actualização usada (cfr. alíneas b), d) e m) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 6.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório).

- ii. Reformulação da redacção do artigo 24.º (*actual artigo 23.º*), com epígrafe "*formas de pagamento*", que determina que o pagamento das taxas deve ser efectuado junto da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, pois, não obstante os principais operadores em mercados regulamentados serem Grandes Contribuintes, por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE), o pagamento poderá ser efectuado em qualquer Repartição Fiscal ou outro mecanismo de pagamento, como são as Caixas Automáticas (ATM) ou até via Portal do Contribuinte, passando a ter o seguinte teor:

«1. O pagamento das taxas é efectuado à ordem da Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado, por via de transferência bancária, cheque visado ou qualquer outro mecanismo legalmente admitido.

2. Em caso de pagamento por via de transferência bancária, o sujeito passivo deve comunicar por escrito à CMC na data da sua realização»:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, eliminamos apenas a obrigatoriedade de pagamento das taxas junto da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, de acordo com os fundamentos acima apresentados, mantendo-se, porém, a redacção do artigo conforme estabelecida previamente, na medida em que dispensa a inclusão do conteúdo que consta do número 2 da proposta de redacção apresentada.

b) Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)

Eliminação, no prómio do artigo 4.º (*actualmente, artigo 3.º*), do texto "**mediante a realização de actos de supervisão contínua, serviços de registo, autorizações, aprovações e outros**", pois é dispensável e repetitiva a citação destes actos, quando já são descritos nas alíneas que se seguem, passando a ter a seguinte redacção:

«As taxas previstas no presente Diploma incidem sobre as utilidades conferidas pela CMC às entidades sujeitas à sua supervisão ou outras para a prática de actos respeitantes ao mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nomeadamente»:

Tomamos boa nota e agradecemos. Com efeito, suprimimos o referido texto, contudo, efectuamos alguns ajustes à redacção

proposta, passando a ter o seguinte teor: "As taxas previstas no presente Diploma incidem sobre os actos praticados e sobre os serviços prestados pela CMC no âmbito das suas atribuições, nomeadamente:"

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Redução da taxa de registo da contraparte central, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º (*actual artigo 6.º*), igualando-se à taxa de registo das sociedades gestoras de mercados regulamentados, sob pena de retardar o seu surgimento, numa fase em que surgem novos instrumentos integrados e admitidos à negociação e novos agentes do mercado:

Tomamos boa nota da proposta de redução da referida taxa, na medida em que um aumento expressivo do seu valor poderá desincentivar o surgimento deste serviço que concorre para acautelar riscos inerentes ao funcionamento do mercado. No entanto, ao invés de se proceder à redução do valor da taxa nos estritos termos apresentados, optamos em manter o valor de Kz 3 000 000,00, que vigora actualmente.

- ii. Redução da colecta máxima de Kz 19 368 000,00 para 15% em detrimento de 60% e manutenção da taxa variável nos 3%, relativamente à taxa de serviço de supervisão contínua da sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários, prevista na alínea h) do artigo 15.º (*actual artigo 14.º*), sob pena de inviabilizar os investimentos em curso, fundamentais para melhor servirmos o mercado e os seus

agentes, bem como condicionar a implementação e modernização dos serviços prestados:

Tomamos boa nota e agradecemos. De facto, consideramos que a alteração da taxa fixa e do limite máximo da componente variável garantem os efeitos desejados da actualização, sem prejudicar a entidade em situações em que se registem reduções nos seus resultados.

Deste modo, a referida norma foi alterada, mantendo-se a taxa variável nos 3%, porém, sem a redução proposta da colecta máxima, pois o ritmo de crescimento actual do mercado demonstra que as entidades têm tido benefícios que ultrapassam em larga medida o limite máximo em vigor.

2.3 Contributos não acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

a) Administração Geral Tributária (AGT)

- i. Redução do valor da taxa anual prevista no n.º 4 do artigo 6.º (*actual n.º 5 do artigo 5.º*), referente à manutenção do registo de entidades, equivalente à metade do valor fixado para o registo inicial, por ser excessivo tendo em conta que se trata apenas da manutenção do registo, pelo que se propõe, pelo menos, 30%, tal como ocorre na situação de registo de sociedades gestoras de mercados regulamentados e sistemas conexos:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, importa esclarecer que a referida taxa não é aplicável a todas as entidades registadas, mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º, mas apenas àquelas que não estão sujeitas ao pagamento de taxa de supervisão contínua, nos termos do artigo 15.º, razão pela qual consideramos razoável o pagamento de uma taxa anual pela manutenção do registo, equivalente à metade do valor fixado para o registo inicial²¹.

- ii. Reformulação do n.º 3 do artigo 18.º (*actual artigo 17.º*), que prevê a cobrança de uma taxa de Kz 322,80, por página, pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao disposto no artigo 36.º das Normas sobre o Procedimento Administrativo²² e, considerando que este diploma está a ser objecto de revisão, propõe-se a seguinte redacção: "***Pela emissão de certidões nos termos da legislação sobre o Procedimento Administrativo, é devida a taxa de Kz 200,00, por página***":

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, a preocupação manifestada a respeito da revisão do Decreto-Lei que estabelece as Normas sobre o Procedimento Administrativo não prejudica as remissões efectuadas por outras disposições legais para os seus preceitos específicos, na medida em que se consideram feitas, com as necessárias adaptações, para as correspondentes disposições resultantes do novo diploma a ser aprovado. Por isso, mantivemos a redacção original da

²¹ A título de exemplo, enquadrámos a associação de defesa de investidores, que não está sujeita ao pagamento de taxa de supervisão contínua, estabelecida no artigo 15.º.

²² Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

disposição em causa, introduzindo apenas a alteração do valor proposto.

- iii. Alteração do conteúdo do artigo 30.º (*actual artigo 29.º*), referente ao destino da receita arrecadada com as taxas, passando a ser consignadas 60% das receitas arrecadadas para a CMC e 40% para o Tesouro Nacional, tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 6.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado (OGE) para o Exercício Económico de 2021²³, que prevê que uma parte das receitas arrecadadas pelas Unidades Orçamentais deve ser distribuída ao Tesouro Nacional, salvo se, atendendo as necessidades financeiras, a Unidade Orçamental justificar a sua afectação na totalidade:

Tomamos boa nota e agradecemos. Embora já esteja reflectida, no relatório de fundamentação, a justificação do destino da receita arrecadada decorrente das taxas pagas, realçamos ainda a necessidade de se reforçar cada vez mais a autonomia financeira da CMC, enquanto organismo de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, na perspectiva do seu enquadramento como entidade administrativa independente, visando proporcionar-lhe fontes de receitas próprias e reduzir a sua dependência das dotações do OGE, tendo como base o disposto no n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras – bem como no n.º 1 do artigo 50.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º, ambos da Lei n.º 27/21, de 25 de

²³ Aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março.

*Outubro – de Bases das Entidades Administrativas Independentes*²⁴.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. A não alteração, com base em análise efectuada aos mercados do Botswana, Ruanda e Namíbia, dos valores das seguintes taxas: *i)* o registo de sociedades corretoras de valores mobiliários (SCVM) e de sociedades distribuidoras de valores mobiliários (SDVM); *ii)* o registo de cada um dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados; *iii)* os serviços de supervisão contínua dos organismos de investimento colectivo (OIC) personalizados e não personalizados, SCVM, SDVM e sociedades gestoras de OIC, considerando o estágio actual do mercado e o comunicado conjunto do Banco Nacional de Angola (BNA) e da CMC referente à migração dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados exercidos pelos bancos, sob pena de haver aumento dos custos administrativos, com um impacto adverso para a viabilidade de constituição a curto prazo;

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, é notório o crescimento que o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados tem vindo a registar nos últimos anos, assim como as actividades desenvolvidas pelas instituições que nele intervêm.

Com o ritmo de crescimento actual do mercado, as entidades têm tido benefícios muito maiores do que antes, pelo que se justifica a actualização do valor das taxas com base na evolução

²⁴ Cfr. último parágrafo do ponto *vii)* (**previsão de novas taxas**) da Secção II (**factores justificativos da actualização das taxas**) do Relatório de Fundamentação.

da taxa de inflação para as entidades acima referenciadas, independentemente da transferência dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados exercidos pelos bancos para as SDVM e SCVM.

- ii. Eliminação da taxa de registo de sociedade gestora de contrapartes centrais, prevista na alínea t) do n.º 1 do artigo 6.º (*actual artigo 5.º*), por se tratar de uma duplicação de custos, aplicando-se nomeadamente os artigos 6.º e 7.º (*actualmente, artigos 5.º e 6.º*), pois o registo da sociedade deve incluir o registo do sistema:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, não se trata de uma duplicidade de custos, na medida em que são dois actos distintos (o registo de contraparte central e o registo de sociedade gestora de contrapartes centrais) e que ocorrem em momentos separados, estando sujeitos a requisitos de adequação diferentes, pelo que a CMC analisará os dois processos, cobrando a cada um a taxa correspondente.

A mesma situação ocorre, por exemplo, no registo de sociedade gestora de mercados regulamentados, que não dispensa o pagamento da taxa pelo pedido de registo dos respectivos mercados por si geridos (bolsa de valores e balcão organização).

- iii. Cobrança da taxa prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º (*actual artigo 6.º*), sobre o registo de serviços relacionados com a emissão e negociação de valores mobiliários prestados pelas sociedades gestoras de mercados regulamentados, apenas dentro de 3 (três) a 5 (cinco) anos, visto que não há, actualmente, uma multiplicidade de instrumentos financeiros, para além da dívida pública, o que só se

perspectiva no referido período tal diversificação com as iniciativas do Programa de Privatizações (PROPRIV) e do sector privado:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, ao contrário do proposto, somos de entendimento que o mercado já tem vindo a dar os primeiros passos para o surgimento de outros instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados, como acções, obrigações corporativas e unidades de participação de fundos de investimento, pelo que se justifica a previsão da cobrança da referida taxa.

- iv. Redução da taxa relativa ao serviço de supervisão contínua das sociedades gestoras de fundos de garantia, prevista na alínea i) do artigo 15.º (*actual artigo 14.º*), de Kz 1 300 884,00 para Kz 926 900,00, no sentido de atrair os investidores não residentes, que consideram investimentos em geografias que garantam maior segurança e não gerar custos adicionais em cadeia para todos os seus participantes:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, tendo em conta a equivalência dos serviços prestados, o valor da taxa de supervisão contínua das sociedades gestoras de fundos de garantia foi estabelecido em função do montante aplicável à taxa de supervisão contínua das sociedades gestoras de mercados regulamentados, sociedades gestoras de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedades gestoras de sistemas liquidação e sociedades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários.

c) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUSDH)

- i. Indicações pormenorizadas que permitem comprovar a consulta ou o acordo de todos ou da maioria dos órgãos do Estado, uma vez que se trata de uma matéria de interesse comum:

Agradecemos pelo contributo. Porém, cabe a cada organismo de supervisão do sistema financeiro competente propor ao Titular do Poder Executivo os montantes das taxas a serem pagas pelos serviços por si prestados às entidades sujeitas à sua supervisão e a qualquer outra que requeira a prática de determinado acto.

Em todo o caso, a CMC, no âmbito do presente processo de consulta pública, submeteu o anteprojecto de diploma em análise para colher contribuições dos demais organismos de supervisão do sistema financeiro (BNA e Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros), bem como das entidades a quem o mesmo de destina. Vale ainda destacar que a consulta foi divulgada no website institucional da CMC para que qualquer interessado pudesse igualmente participar dela.

- ii. Reformulação da redacção do artigo 1.º (*objecto*), a fim de se lhe conferir maior clareza e objectividade, na medida em que o objectivo da proposta é estabelecer o regime jurídico aplicável às taxas a favor da CMC, estas resultantes das relações jurídico-tributárias entre a CMC e as entidades sujeitas à sua supervisão, sendo este o objecto sobre o qual incidirá o regime legal, pelo que se propõe o seguinte:

«O presente diploma tem por objecto as relações jurídico-tributárias entre a CMC e as entidades sujeitas a sua supervisão geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor da (CMC) pela prestação de determinados serviços»:

*Agradecemos pelo contributo. No entanto, na redacção proposta falta a componente normativa, conforme consta da redacção original (“estabelece o regime aplicável”), pelo que mantivemos a redacção, nos seguintes termos: **“O presente Diploma estabelece o regime aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), como contrapartida dos serviços por si prestados”**.*

- iii. Redução do valor da taxa pela apreciação do prospecto, estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º (*actual artigo 11.º*), considerando-se o volume de negócios apresentado pelas pequenas e médias empresas (PME), bem como os incentivos fiscais a elas concedidos por lei:

Agradecemos pelo contributo. Contudo, já existe uma diferenciação entre as taxas pagas pelas PME e pelos demais emitentes, beneficiando de uma redução do valor da taxa, que constitui, igualmente, um incentivo fiscal.

Para o caso da aprovação do prospecto, a taxa para as PME é de Kz 73 598,40, cujo montante consideramos ser adequado à sua capacidade. Contrariamente, os demais emitentes deverão pagar o valor de Kz 245 328,00, no caso de acções, acrescido de 0,003% do valor da emissão ou venda efectuada ou o valor de Kz 161 400,00, no caso de outros valores mobiliários, acrescido de 0,002% do valor da emissão ou venda efectuada.

Além disso, o processo de análise de um prospecto é bastante complexo, independentemente da natureza do emitente, pelo que a redução do valor da taxa para as PME alcança a justiça tributária que se pretende.

- iv. Concessão de isenção²⁵ no pagamento da taxa referente à adenda ao prospecto, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º (*actual artigo 11.º*), considerando-se o volume de negócios apresentado pelas PME e tendo por referência o disposto no artigo 19.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas²⁶, o qual estabelece a isenção de quaisquer emolumentos e encargos legais no acto de aumento do capital social:

Agradecemos pelo contributo. Porém, já existe uma diferenciação entre as taxas pagas pelas PME e pelos demais emitentes, pois beneficiam de uma redução do valor da taxa. Para o caso da adenda ao prospecto, a taxa é reduzida de Kz 54 876,00 para Kz 16 462,80, cujo montante consideramos ser adequado à sua capacidade.

Por outro lado, a isenção a que se refere o artigo 19.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas é específica para os emolumentos decorrentes de aumento de capital, não sendo extensiva às taxas.

- v. Reformulação da redacção do n.º 2 do artigo 26.º (*actual artigo 25.º*), a fim de tornar o conteúdo mais claro, nos seguintes termos: "**Os pedidos de pagamento em prestações, das taxas previstas no presente diploma, são dirigidos ao Presidente da CMC, devendo os mesmos conter o seguinte**":

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, somos do entendimento de que não se usa a vírgula para separar termos

²⁵ "**Gratuidade**", segundo a expressão utilizada pelo proponente.

²⁶ Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro.

que, do ponto de vista sintático, estabelecem directamente uma ligação entre si, como é o caso dos termos “prestações” e “das taxas”.

2.4 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Administração Geral Tributária (AGT)

Clarificação sobre a cobrança de taxas muito superiores para algumas entidades pelos mesmos serviços prestados:

Importa salientar que procedemos ao ajustamento de algumas taxas aplicáveis a entidades que exercem actividades similares, nomeadamente²⁷:

- a. Registo de sociedade gestora de contrapartes centrais: de Kz 4 842 000,00 para Kz 1 300 884,00, ajustando-se ao valor das taxas cobradas, por exemplo, para o registo de sociedade gestora de mercados regulamentados;*
- b. Registo de contraparte central: de Kz 4 842 000,00 para Kz 3 000 000,00, mantendo o valor da taxa actual;*
- c. Registo de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários: de Kz 4 842 000,00 para Kz 3 000 000,00, conforme o valor actual da taxa de registo de contraparte central;*

²⁷ Cfr. artigos 5.º e 6.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório.

- d. Registo de SDVM: de Kz 1 300 884,00 para Kz 816 684,00, igualando-a à taxa aplicável às SCVM;
- e. Registo de auditor e perito contabilista: de Kz 493 884,00 para Kz 327 642,00, à semelhança da taxa cobrada ao analista financeiro e consultor para investimento autónomo;
- f. Empresa de auditoria: de Kz 816 684,00 para Kz 565 110,00.

Outrossim, há que esclarecer o seguinte:

- a. *O valor da taxa pelo registo de câmara de compensação é de Kz 3 000 000,00, tendo-se por referência o valor da taxa paga pelo registo de contraparte central, actualmente vigente;*
- b. *O processo de autorização para a constituição de sociedades não é semelhante ao processo de aprovação dos documentos informativos previstos no artigo 10.º do Regime Jurídico das Taxas em vigor, sendo o primeiro mais complexo, razão pela qual existe a diferenciação de valores.*

b) Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)

Esclarecimento sobre o destino da receita arrecadada com as taxas, na medida em que, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF)²⁸, a CMC passou a receber 100% dos valores arrecadados pela cobrança de taxas dos serviços prestados, o que significa que, em termos operacionais, desde Maio de 2021, a CMC passou a arrecadar o dobro do que inicialmente

²⁸ Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

recebia do pagamento das taxas estipuladas no regime actualmente em vigor, correspondente a 50% para o Tesouro Nacional e 50% para a CMC:

Diferente do que se refere, os valores arrecadados pela cobrança de taxas ainda não estão a reverter na sua totalidade a favor da CMC, não obstante o disposto na LRGIF, pelo que continua a vigor o regime actual de comparticipação de receita, previsto no Regime Jurídico das Taxas.

2.5 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no anteprojecto de diploma em causa, nomeadamente:

- i. Consideração da taxa de inflação acumulada entre Junho de 2018 e Maio de 2022, correspondente a 88,37%, sendo este o critério utilizado para a actualização das taxas para os grupos de entidades e situações em que se verificaram grandes concentrações dos benefícios auferidos do mercado e/ou dos esforços da CMC no que toca às acções de supervisão, medidas de *enforcement*, técnicos destacados para a supervisão das entidades e nível de complexidade das informações tratadas no âmbito do registo ou da supervisão contínua;
- ii. Rectificação, no Preâmbulo, da norma habilitante da Constituição, de acordo à revisão efectuada pela Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto;
- iii. Ajustes à redacção das seguintes normas:
 - a. Da parte final do artigo 1.º (*objecto*), substituindo a expressão "***como contrapartida da prestação de determinados serviços***"

por "**como contrapartida dos actos praticados e dos serviços por si prestados**";

- b. Do corpo do artigo 4.º (*actual artigo 3º*), passando as taxas a incidir sobre os serviços prestados no âmbito das suas atribuições e não sobre as utilidades conferidas pela CMC no âmbito da prestação destes serviços;
 - c. Da alínea g) do artigo 4.º (*actual artigo 3º*), eliminando-se a expressão "*e de outros actos*", visto que as taxas devem incidir sobre actos devidamente especificados;
 - d. Do n.º 4 do artigo 10.º (*actual artigo 9.º*), passando a aplicar-se às PME a percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e aumentando-se o limite máximo da taxa;
 - e. Do n.º 5 do artigo 11.º (*actual artigo 10.º*), mudando a expressão "**uma taxa no valor de Kz 910 618,80**" para a parte inicial e a expressão "**independentemente da sua concessão**" para a parte final.
- iv. Inclusão das taxas relativas à autorização e ao registo de compartimentos patrimoniais autónomos de sociedades de investimento (*cf. n.º 2 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 10.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
 - v. Redução e diferenciação das taxas aplicáveis aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados (*cf. alíneas g) e h) do artigo 6.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
 - vi. Redução da percentagem que incide sobre a taxa variável de registo de ofertas públicas, bem como do limite máximo (*cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
 - vii. Aumento da percentagem que incide sobre a taxa variável de aprovação de prospecto em todos os casos, bem como o aumento do

- valor, no caso de outros valores mobiliários (*cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
- viii. Redução da percentagem que incide sobre a taxa variável de aprovação de prospecto simplificado de admissão de valores mobiliários em mercado de balcão organizado, no caso de acções (*cf. subalínea i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
- ix. Aumento da colecta máxima da taxa aplicável aos serviços de supervisão contínua da empresa de auditoria ou sociedade de peritos contabilistas, SCVM, SDVM, sociedade gestora de OIC, sociedade gestora de patrimónios e investidor de capital de risco e sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários (*cf. alíneas b), e), f), g) e h) do artigo 14.º da versão actual do diploma, anexo ao presente relatório*);
- x. Aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 21.º (*actual artigo 20.º*), prevendo o tipo de informações que são tidas como declarações dos sujeitos passivos da obrigação tributária, para efeitos da liquidação das taxas previstas no anteprojecto de diploma em referência.
- xi. Rectificação das remissões efectuadas ao longo do diploma, por força da eliminação do anterior artigo 3.º, sobre legislação subsidiária.

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública do anteprojecto de diploma em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública foram já enunciadas e se encontram espelhadas no

anteprojecto do diploma revisto. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, em anexo ao presente relatório, a versão final do referido anteprojecto de diploma objecto da consulta pública, que reflecte os contributos acolhidos, parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 21 de Junho de 2022.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Administração Geral Tributária (AGT)

Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)

Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)

Banco Sol, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUSDH)

**ANEXO II – Anteprojecto de Revisão do Decreto Presidencial n.º 139/18,
de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores
Mobiliários**



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º __ /22

de __ de _____

Considerando que, com a regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) presta um serviço de carácter eminentemente público, gerando, assim, a obrigação de uma contraprestação a pagar pelos beneficiários dos seus serviços;

Considerando ainda fundamental assegurar outras fontes de financiamento da CMC, para além das receitas originárias do Orçamento Geral do Estado, alargando-se a base de incidência das taxas relativas a actos administrativos praticados pela CMC ao abrigo das suas funções de regulação e de supervisão;

Tendo em conta que os valores das taxas a cobrar pela CMC pelos serviços prestados às entidades sujeitas à sua supervisão, previstas no Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários, se encontram desactualizadas em face das alterações económicas, financeiras e de natureza regulatória ocorridas desde a sua entrada em vigor;

Havendo a necessidade de adequar os referidos valores à evolução da taxa de inflação, baseando-se nos princípios da justa repartição dos encargos públicos e da proporcionalidade, bem como atendendo os custos que a CMC suporta na prossecução das suas actividades e o benefício auferido pelas entidades por si supervisionadas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas e com os n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS TAXAS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime aplicável às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a favor da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), como contrapartida dos actos praticados e dos serviços por si prestados.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma é aplicável a todas as taxas cobradas pela CMC no âmbito dos serviços por si prestados às entidades sujeitas à sua supervisão e a qualquer outra que requeira a prática de determinado acto.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma:

- a) Os investidores institucionais, previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários; e
- b) As entidades subcontractadas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários.

Capítulo II

Taxas

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 3.º

(Incidência objectiva)

As taxas previstas no presente Diploma incidem sobre os actos praticados e sobre os serviços prestados pela CMC no âmbito das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Registo de entidades;
- b) Registo de mercados regulamentados, sistemas conexos, serviços e actividades de investimento;
- c) Registo de regras emitidas pelas sociedades gestoras de mercados regulamentados;
- d) Averbamento aos registos;
- e) Registo de ofertas públicas;
- f) Autorização para constituição de entidades;
- g) Aprovação de prospectos, de documento de informação, de nota informativa e de publicidade de oferta pública;
- h) Reconhecimento da perda de qualidade de sociedade aberta;
- i) Dispensa de tradução;
- j) Supervisão contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários;
- k) Supervisão da informação prestada pelos emitentes;
- l) Resposta a requerimentos, esclarecimentos ou entendimentos;
- m) Emissão de fotocópias e certidões; e
- n) Emissão de declarações.

Artigo 4.º

(Incidência subjectiva)

1. A CMC é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma.

2. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária são as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente Diploma, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

3. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição legal em contrário.

Secção II

Taxas Relativas a Actos e Serviços de Registo, Autorizações, Aprovações e Outros Actos

Artigo 5.º

(Registo de entidades)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de registo inicial, independentemente da sua concessão, no valor de:

- a) Analista financeiro autónomo: Kz 327 642,00;
- b) Auditor e perito contabilista: Kz 327 642,00;
- c) Consultor para investimento autónomo: Kz 327 642,00;
- d) Empresa de auditoria: Kz 565 110,00;
- e) Entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis: Kz 506 000,00;
- f) Investidor de capital de risco: Kz 816 684,00;

- g) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados: Kz 1 625 298,00;
- h) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa colectiva: Kz 506 000,00;
- i) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa singular: Kz 327 642,00;
- j) Pessoa colectiva que exerça a actividade de análise financeira: Kz 506 000,00;
- k) Pessoa colectiva que exerça a actividade de consultoria para investimento: Kz 506 000,00;
- l) Sociedade corretora de valores mobiliários: Kz 816 684,00;
- m) Sociedade distribuidora de valores mobiliários: Kz 816 684,00;
- n) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo: Kz 816 684,00;
- o) Sociedade gestora de patrimónios: Kz 816 684,00;
- p) Sociedade gestora de mercados regulamentados: Kz 1 300 884,00;
- q) Sociedade gestora de câmaras de compensação: Kz 1 300 884,00;
- r) Sociedade gestora de sistemas de liquidação:
 - i. Com assunção de contraparte: Kz 1 300 884,00;
 - ii. Sem assunção de contraparte: Kz 910 618,80.
- s) Sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários: Kz 1 625 298,00;
- t) Sociedade gestora de contrapartes centrais: Kz 1 300 884,00;
- u) Sociedade gestora de fundos de garantia: Kz 1 300 884,00;
- v) Sociedade gestora de plataformas de financiamento colaborativo: Kz 390 265,20;

- w) Sociedade de notação de risco: Kz 493 884,00;
- x) Associação de defesa de investidores: Kz 120 000,00; e
- y) Outras entidades que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários: Kz 493 884,00.

2. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de registo para o funcionamento de compartimentos patrimoniais autónomos de sociedades de investimento, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 325 059,60.

3. Os valores a que se refere o número anterior abrangem todos os factos incluídos no registo inicial, mesmo que estes se encontrem sujeitos a outros valores de forma autónoma, nos termos do presente Diploma.

4. Pela apresentação do pedido de levantamento de suspensão de actividade dentro do prazo estipulado para o efeito, é devido pelo requerente, pela verificação do cumprimento dos requisitos, uma taxa no valor da metade do valor fixado para o registo inicial.

5. Em cada ano civil é devido pelas entidades registadas, mencionadas no n.º 1 e não sujeitas ao pagamento de taxa de supervisão contínua, uma taxa anual pela manutenção do registo, equivalente à metade do valor fixado para o registo inicial.

Artigo 6.º

(Registo de mercados regulamentados, sistemas conexos, serviços e actividades de investimento)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de registo inicial, independentemente da sua concessão, no valor de:

- a) Mercado de bolsa de valores: Kz 4 890 420,00;

- b) Mercado de balcão organizado: Kz 3 667 815,00;
- c) Sistema centralizado de valores mobiliários: Kz 3 000 000,00;
- d) Sistema de liquidação: Kz 3 000 000,00;
- e) Câmara de compensação: Kz 3 000 000,00;
- f) Contraparte central: Kz 3 000 000,00;
- g) Um dos seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados: Kz 196 004,16:
 - i. Recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
 - ii. Execução de ordens por conta de outrem;
 - iii. Gestão de carteiras por conta de outrem;
 - iv. Gestão de organismos de investimento colectivo;
 - v. Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
 - vi. Registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias.
- h) Um dos seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados: Kz 130 669,44:
 - i. Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
 - ii. Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
 - iii. Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;
 - iv. Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores

mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito;

v. Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;

vi. Serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes, destinados exclusivamente à prestação de serviços de investimento.

i) Serviço relacionado com a emissão e a negociação de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros prestados por sociedade gestora de mercado regulamentado: Kz 630 636,00;

j) Actividade de depositário de organismos de investimento colectivo: Kz 493 884,00.

2. É devida à CMC, pela gestão de mercados regulamentados e sistemas conexos referidos nas alíneas a) a f) do número anterior, uma taxa anual de manutenção do registo equivalente a 30% do valor fixado para o registo.

3. Pelo registo em simultâneo dos mercados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 é devida uma taxa única de Kz 6 846 588,00.

Artigo 7.º

(Registo de regras da sociedade gestora de mercados regulamentados)

Pelo registo de cada regra da sociedade gestora de mercados regulamentados, é devida uma taxa de Kz 20 820,60.

Artigo 8.º

(Averbamento ou alteração)

Pelo averbamento ou alteração, relativo a cada um dos elementos constantes dos registos previstos nos artigos anteriores, é devida uma taxa de Kz 20 820,60.

Artigo 9.º

(Registo de ofertas públicas)

1. O registo de ofertas públicas está sujeito a uma taxa no valor de Kz 974 856,00, devida pelo oferente, acrescida de:

- a) 0,04% do valor da operação, no caso de obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida ou instrumentos utilizados para investimento em bens corpóreos; e
- b) 0,05% do valor da operação, no caso de outros valores mobiliários.

2. A taxa prevista no número anterior não pode exceder o valor de Kz 39 557 700,00.

3. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de registo de recolha de intenções de investimento, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 418 026,00.

4. Nas situações em que o oferente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas:

- a) O valor da taxa fixado no n.º 1 é reduzido a Kz 292 456,80 e acrescido da percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo número;
- b) O limite máximo a que se refere o n.º 2 é reduzido para Kz 11 867 310,00;
- c) O valor da taxa fixado no número anterior é reduzido a Kz 125 407,80.

Artigo 10.º

(Autorização e aprovações)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de Kz 571 678,80, pelo pedido de autorização para constituição das seguintes entidades, independentemente da sua concessão:

- a) Sociedades corretoras de valores mobiliários;
- b) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
- c) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo;
- d) Sociedades gestoras de patrimónios;
- e) Investidores de capital de risco;
- f) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- g) Sociedade gestora de fundos de garantia.

2. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de autorização para constituição de sociedades de investimento, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 345 718,80, no caso de heterogeridas e de Kz 571 678,80, no caso de autogeridas.

3. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de autorização para constituição de compartimentos patrimoniais autónomos de sociedades de investimento, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 103 715,64, no caso de heterogeridas e de Kz 171 503,64, no caso de autogeridas.

4. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de Kz 345 718,80, pelo pedido de autorização ou aprovação das seguintes operações, independentemente da sua concessão:

- a) Sucessão de ofertas, prevista no artigo 211.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Modificação, retirada ou revisão da oferta, prevista nos artigos 174.º, 175.º e 207.º do Código dos Valores Mobiliários;
- c) Realização de operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 203.º do Código dos Valores Mobiliários.

5. No caso de concessão da autorização referida na alínea a) do número anterior, o valor da taxa aí previsto é descontado no valor da taxa devida pelo registo da oferta.

6. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de Kz 910 618,80, pelo pedido de aprovação do projecto de regulamento de fundo de garantia previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, independentemente da sua concessão.

7. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 são reduzidas a Kz 242 003,16, nas situações em que o oferente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Artigo 11.º

(Aprovação de prospecto, nota informativa e outros documentos de informação)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela apreciação da documentação instruída para efeitos de pedido de autorização, aprovação, comunicação prévia sujeita à oposição, notificação, mera comunicação ou divulgação dos seguintes documentos:

- a) Prospecto:

- i. No valor de Kz 245 328,00, no caso de acções, acrescido de 0,003% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 2 450 000,00;
 - ii. No valor de Kz 245 328,00, no caso de outros valores mobiliários, acrescido de 0,002% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 1 000 000,00.
- b) Prospecto de base: Kz 219 504,00;
- c) Prospecto simplificado de admissão de valores mobiliários em mercado de balcão organizado, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados:
 - i. No valor de Kz 206 500,00, no caso de acções, acrescido de 0,003% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 1 250 000,00;
 - ii. No valor de Kz 161 400,00, no caso de outros valores mobiliários.
- d) Prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento: Kz 161 400,00;
- e) Adenda ao prospecto: Kz 54 876,00;
- f) Documento com informações consideradas pela CMC equivalentes às de um prospecto, elaborado para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 307.º do Código dos Valores Mobiliários: Kz 292 456,80;
- g) Nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Angola: Kz 54 876,00;
- h) Publicidade de oferta pública: Kz 54 876,00.

2. Nas situações em que o requerente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas, aplicam-se as seguintes taxas:

- a) Prospecto: Kz 73 598,40;
- b) Prospecto de base: Kz 65 851,20;
- c) Adenda ao prospecto: Kz 16 462,80;
- d) Publicidade de oferta pública: Kz 16 462,80.

3. Os valores fixos referidos nos números anteriores são pagos no acto do pedido de apreciação da documentação, não havendo lugar à sua devolução ainda que o requerente venha posteriormente a cancelar o pedido efectuado.

Artigo 12.º

(Perda de qualidade de sociedade aberta)

É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de reconhecimento de perda da qualidade de sociedade aberta, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 171 084,00.

Artigo 13.º

(Dispensa de tradução)

É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pelo pedido de dispensa da tradução prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente da sua concessão, no valor de Kz 171 084,00.

Secção III

Taxas de Supervisão

Artigo 14.º

(Serviços de supervisão contínua)

Pelos serviços de supervisão contínua do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados a cargo da CMC, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários, as entidades abaixo referidas estão sujeitas ao pagamento semestral das seguintes taxas:

- a) Auditor ou perito contabilista, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliários, consultor para investimento e analista financeiro, desde que em todos os casos actuem como pessoas singulares, o valor de Kz 129 999,63;
- b) Empresa de auditoria ou sociedade de peritos contabilistas, o valor de Kz 650 442,00, acrescido de 0,25% do montante da receita bruta auferida pela elaboração de cada relatório, apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz 12 912 000,00;
- c) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário sob a forma societária, entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis, sociedade de notação de risco e pessoa colectiva que exerça a actividade de consultoria para investimento e de análise financeira, o valor de Kz 650 442,00;
- d) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados, o valor de Kz 871 560,00, acrescido de 0,007% do montante de todos os activos que compõem a carteira, não podendo a colecta ser superior a Kz 13 000 770,00;

- e) Sociedade corretora de valores mobiliários, o valor de Kz 813 456, 00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz 13 000 770,00;
- f) Sociedade distribuidora de valores mobiliários, o valor de Kz 813 456,00, acrescido de 0,2% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz 15 173 203,50;
- g) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo, sociedade gestora de patrimónios e investidor de capital de risco, o valor de Kz 813 456,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz 15 173 203,50;
- h) Sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários, o valor de Kz 1 300 884,00, acrescido de 3% do resultado líquido apurado no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a Kz 22 604 400,00;
- i) Sociedade gestora de fundos de garantia, o valor de Kz 1 300 884,00;
- j) Sociedade gestora de plataformas de financiamento colaborativo, o valor de Kz 390 265,20; e
- k) Outras pessoas que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários, o valor de Kz 871 560,00, acrescido de 0,0025% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto das mesmas, não podendo a colecta ser superior a Kz 12 912 000,00.

Artigo 15.º

(Supervisão da informação prestada pelos emitentes)

1. Pela supervisão da informação prestada pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, nos termos do n.º 1 do artigo 141.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida uma taxa no valor de:

- a) Kz 180 768,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista até Kz 13 500 000 000,00;
- b) Kz 361 536,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a Kz 13 500 000 000,00 e inferior a Kz 67 500 000 000,00;
- c) Kz 542 304,00, pelos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a Kz 67 500 000 000,00;
- d) Kz 135 576,00, pelos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida; e
- e) Kz 180 768,00, pelos emitentes de outros valores mobiliários.

2. As taxas previstas no número anterior não se aplicam aos organismos de investimento colectivo personalizados e aos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos ao mercado de registo de operações sobre valores mobiliários.

3. É devida apenas a taxa mais elevada prevista no n.º 1, quando, em resultado da sua aplicação, existam emitentes abrangidos por mais de uma das suas alíneas.

Secção IV

Taxas sobre Requerimentos, Fotocópias, Certidões e Declarações

Artigo 16.º

(Requerimentos, esclarecimentos ou entendimentos)

1. Pela emissão, por escrito, da resposta a requerimentos ou de esclarecimentos ou entendimentos sobre o sentido ou os termos de aplicação das normas legais e regulamentares a um caso concreto, ainda que hipotético, é devida à CMC uma taxa no valor máximo de Kz 542 304,00.

2. A taxa a que se refere o número anterior é reduzida para o valor máximo de Kz 180 768,00, nas situações em que o requerente não seja:

- a) Entidade emitente;
- b) Titular de participação superior a 2% do capital social de sociedade aberta;
- c) Entidade ou pessoa cuja actividade é supervisionada pela CMC;
- d) Instituições financeiras bancárias; e
- e) Entidade habilitada ao exercício da advocacia.

3. A taxa prevista no presente artigo não é devida nos casos em que a resposta ao requerimento, o esclarecimento ou o entendimento a que se refere o n.º 1:

- a) Seja publicado pela CMC como parecer genérico, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Seja divulgado pela CMC, mediante nota de esclarecimento ou meio similar;
- c) Tenha de ser prestado ao requerente, por força de legislação que lhe confira o direito a essa informação;
- d) Seja prestado ao requerente no âmbito das funções de apoio aos investidores não institucionais desenvolvidas pela CMC.

4. A taxa a que se refere o presente artigo não se aplica, igualmente, quando a CMC manifeste não ter, nos termos da lei, competência para responder ao requerimento ou emitir esclarecimentos ou entendimentos sobre a matéria.

5. A CMC fixa o valor em concreto da taxa aplicável, devendo, para o efeito, ter em conta os seguintes critérios:

- a) A complexidade da matéria;
- b) A urgência do assunto; e
- c) A importância para o requerente e para o mercado.

Artigo 17.º

(Fotocópias e certidões)

1. Pela emissão de fotocópias, é devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de Kz 200,00 por página.

2. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela emissão de certidões no valor de Kz 24 565,08, acrescida de Kz 200,00 por página.

3. Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre as Normas do Procedimento Administrativo, é devida a taxa de Kz 200,00 por página.

4. Caso seja solicitada uma segunda via de uma cópia ou certidão enviada através da *internet*, os preços praticados são os referidos nos números anteriores.

Artigo 18.º

(Declarações)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa, pela emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de Kz 380 904,00.

2. Está isento do pagamento da taxa prevista no número anterior a declaração que for emitida ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários.

3. Pela emissão de outras declarações, destinadas a qualquer entidade pública ou privada, é devida à CMC, pelo requerente, uma taxa, no valor máximo de Kz 380 905,61.

4. Para efeitos da determinação do valor concreto da taxa prevista no número anterior, a CMC aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 16.º.

Capítulo III

Liquidação e Pagamento

Artigo 19.º

(Constituição da obrigação)

A obrigação de pagamento das taxas devidas à CMC constitui-se:

- a) Em relação às taxas previstas no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos artigos 7.º e 8.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 9.º, nos artigos 10.º a 13.º, bem como nos artigos 16.º a 18.º, no momento em que o requerente solicita o registo, a autorização, a aprovação ou o serviço junto da CMC;
- b) Em relação à percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, no momento da notificação do deferimento do pedido;

- c) Em relação às taxas previstas no n.º 2 do artigo 6.º, no último dia do mês de Dezembro do ano civil; e
- d) Em relação às taxas previstas nos artigos 14.º e 15.º do presente Diploma, na data de recepção da Nota de Liquidação e Cobrança da CMC.

Artigo 20.º

(Liquidação)

1. A liquidação é o acto tributário através do qual é fixado o montante da taxa a pagar pelo sujeito passivo.

2. Compete à CMC proceder à liquidação das taxas previstas no presente Diploma.

3. Para efeitos da liquidação das taxas previstas no presente Diploma, valem como declaração dos respectivos sujeitos passivos as informações que os mesmos devam enviar à CMC para efeitos de supervisão e que devam indicar os elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas.

4. A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma Nota de Liquidação e Cobrança emitida pela CMC, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento.

Artigo 21.º

(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por via de carta registada com aviso de recepção ou ainda por outro meio idóneo legalmente admissível.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou via *internet*, quando é conhecido o número de telefax ou a caixa de correio electrónico do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem no mínimo conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação, os seus fundamentos e o prazo para deduzir a reclamação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento voluntário, se for o caso; e
- e) A menção de que a falta de pagamento tempestivo implica a cobrança coerciva, por meio de processo de execução fiscal, sem prejuízo dos juros de mora que sejam devidos.

Artigo 22.º

(Revisão da liquidação)

1. Sem prejuízo do prazo de caducidade, caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas, dos quais resultem prejuízos para a CMC, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo, através dos meios previstos no artigo anterior, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação.

2. A notificação prevista no número anterior deve conter, para além dos elementos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, os fundamentos da liquidação adicional e o montante em falta.

3. Quando haja sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenham decorridos cinco anos sobre a data do pagamento, a CMC promove a devida compensação, nos termos estabelecidos no artigo 58.º do Código Geral Tributário.

Artigo 23.º

(Formas de pagamento)

O pagamento das taxas é efectuado à ordem da Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado, nas seguintes formas:

- a) Por cheque visado;
- b) Por transferência bancária, devendo o sujeito passivo comunicar por escrito à CMC na data da sua realização; e
- c) Outras previstas por lei.

Artigo 24.º

(Prazos de pagamento)

1. O requerente deve pagar, na data do pedido de concessão do registo, da autorização, da aprovação ou do serviço, as taxas previstas no artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 18.º.

2. O oferente deve liquidar, na data do pedido de concessão do registo, o valor base das taxas previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 9.º.

3. A percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º é liquidada na data da concessão do registo.

4. Nas datas referidas nos números anteriores, o requerente deve fazer-se acompanhar da cópia da respectiva Nota de Liquidação e Cobrança da CMC.

5. O sujeito passivo deve pagar, no prazo de 15 dias úteis após a data de recepção da Nota de Liquidação e Cobrança da CMC, as taxas previstas no n.º 2 do artigo 6.º e nos artigos 14.º e 15.º.

Artigo 25.º

(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo justificar e sem prejuízo do interesse público, é admissível o pagamento em prestações do valor das taxas.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Diploma são dirigidos ao Presidente da CMC, devendo os mesmos conter o seguinte:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas; e
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

3. Apenas são admitidas até seis prestações, devendo ser liquidadas por períodos mensais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código Geral Tributário e na legislação sobre processo e procedimento tributário.

4. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as prestações, nos termos da legislação sobre processo e procedimento tributário vigente.

Artigo 26.º

(Juros de mora)

Quando o sujeito passivo não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente Diploma, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 52.º do Código Geral Tributário.

Artigo 27.º

(Outros modos de extinção da prestação tributária)

1. Para além do pagamento, a prestação tributária relativa às taxas previstas no presente Diploma pode extinguir-se por:

- a) Dação em cumprimento, nos casos previstos no artigo 57.º do Código Geral Tributário;
- b) Compensação com o crédito do devedor ao reembolso relativamente a qualquer taxa, desde que reconhecido pela CMC;
- c) Caducidade, sempre que a liquidação da taxa não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu; e
- d) Prescrição, sempre que, decorridos 10 anos, a contar da data da notificação da liquidação, a CMC não exerça o direito à cobrança que lhe é conferido, salvo disposição legal em contrário.

2. O prazo referido na alínea c) do número anterior é ampliado para 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de crime tributário.

Capítulo IV

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 28.º

(Actualização de valores)

1. Os valores das taxas previstas no presente Diploma podem ser actualizados de acordo com a taxa de inflação.
2. Não pode ser efectuada mais de uma actualização durante o mesmo ano civil.

Artigo 29.º

(Destino da receita)

A receita arrecadada decorrente das taxas pagas nos termos do presente Diploma constitui receita da CMC.

Artigo 30.º

(Disposições transitórias e remissões)

1. As taxas fixadas pelo presente Diploma aplicam-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor do mesmo.
2. As taxas devidas à CMC ao abrigo da regulamentação anterior são liquidadas e pagas nos termos anteriormente previstos.

3. Aplicam-se às instituições financeiras bancárias, que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro, que Estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, as taxas devidas à CMC pelas Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários, enquanto vigorar o período de transição estabelecido ao abrigo do artigo 440.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras.

4. As remissões efectuadas por outras disposições legais para preceitos específicos do Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as correspondentes disposições resultantes do presente Diploma.

Artigo 31.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 32.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 33.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos __ de _____ de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos __ de _____ de 2022.

O Presidente da República

JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO